



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPU
LEI Nº 152, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Avenida Getúlio Vargas, nº 98, Centro, CEP: 68365-000, Anapu Pará.
Fone: 0xx91 3694 1133



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPU

Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL	3
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS	3
Capítulo II - DOS OBJETIVOS	4
Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS	5
Capítulo IV - DOS CONCEITOS	5
Título II - DO PATRIMONIO NATURAL	7
Título III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA	7
Capítulo I - DA ESTRUTURA	7
Capítulo II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	8
Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	9
Capítulo IV - DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	11
Título IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	12
Capítulo I - NORMAS GERAIS	12
Capítulo II - DO PLANO DE AÇÃO	12
Capítulo III - DO ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO	13
Capítulo IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	13
Capítulo V - DO MONITORAMENTO	13
Capítulo VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	14
Capítulo VII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO A INFORMAÇÃO	15
Capítulo VIII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	15
Capítulo IX - DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS	16
Capítulo X - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	17
Capítulo XI - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	18
Capítulo XII - DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	18
Título V - USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	19
Capítulo I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE E DA POLUIÇÃO	19
Capítulo II - DO AR	20
Capítulo III - DA ÁGUA	22
Capítulo IV - DO SOLO	24
Capítulo V - DA FAUNA E FLORA	24
Capítulo VI - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS	25
Capítulo VII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS	26
Capítulo VIII - DO SANEAMENTO URBANO	27
Capítulo IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	28
Capítulo X - DA POLUIÇÃO VISUAL	29





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Título VI – DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES _____	29
Capítulo I – DO TURISMO _____	29
Capítulo II – DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS _____	30
Capítulo III – DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA _____	31
Capítulo IV – DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS _____	32
Capítulo V – DOS ASSENTAMENTOS RURAIS _____	33
Capítulo VI – DOS ASSENTAMENTOS URBANOS _____	33
Capítulo VII – DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS _____	34
Capítulo VIII – DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUICULTURA _____	34
Capítulo IX – DA PESCA ESPORTIVA _____	36
<hr/>	
Título VII – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL _____	38
Capítulo I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO _____	39
Capítulo II – DAS PENALIDADES _____	41
Capítulo III – DO PROCESSO E RECURSOS _____	48
<hr/>	
Título VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____	51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

LEI Nº. 152, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA, OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente fundamentada no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, regula a ação do Poder Público e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia e qualidade de vida, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social.

Artigo 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo.

II - a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

III - a promoção do desenvolvimento econômico – social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

IV - a garantia de participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;

V - a compatibilidade da Política Municipal de Meio Ambiente com as políticas estaduais e federais sobre a mesma matéria;

VI - otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

VII – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico – social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

V - pesquisar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VIII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

IX - cuidar dos bens de interesse comum a todos: as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

X - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XI - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

XII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I. planejamento ambiental;
- II. zoneamento ambiental;
- III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. licenciamento ambiental;
- V. fiscalização ambiental;
- VI. auditoria ambiental e auto-monitoramento;
- VII. monitoramento ambiental;
- VIII. sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX. Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA;
- X. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- XI. educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Artigo 5º. Para os fins previstos nesta Lei, entende - se por:

I - meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo - se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades quer direto ou indiretamente:

- a)** Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem - estar da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) Afetem desfavoravelmente a biota;
d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- V - poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direto ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- VI - recursos ambientais:** atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII - proteção:** procedimentos integrantes, das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo – se a biodiversidade;
- X - gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.
- XI - controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XII - área de preservação permanente:** parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XIII - unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV - impacto ambiental:** efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
- a) A saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) As atividades sociais e econômicas;
c) A biota;
d) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) Os costumes, a cultura e as formas da sobrevivência das populações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Artigo 6º. Compõe o patrimônio natural do Município, os ecossistemas existentes, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Parágrafo Único. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 7º. Compõem o potencial genético do Município de Anapu, rios, córregos, matas e os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Artigo 8º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II - garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade;

III - criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV - incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones que encontrem - se em áreas de distribuição natural.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 9º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, composto pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - órgão superior: O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e responsável pelo acompanhamento de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

II - órgão Central – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - órgãos Seccionais – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta ou indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

IV - órgão arrecadador e financiador – o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de fomentar a implementação da política municipal de meio ambiente, vinculado ao orçamento da SEMMA, e concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental.

Artigo 10. Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA no que concerne a elaboração e execução da política municipal de meio ambiente, observada a competência do CMMA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 11. O CMMA é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do SMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no território do Município, tendo as seguintes competências:

I - propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III - propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais – UC's Municipais;

IV - propor normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

V - comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

VI - deliberar em última instância administrativa sobre o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal, nas questões afetas ao meio ambiente, previstas nesta Lei e legislação pertinente estadual e federal de competência municipal;

VII - estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas estaduais, nacionais e internacionais;

VIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

IX - propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação, conservação, recuperação e proteção do meio ambiente.

Artigo 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será constituído por 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com representação de 40% do poder governamental e 60% da sociedade civil e organizada, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. O CMMA será presidido pelo Presidente eleito em assembléia simples cujo quórum seja 50% mais 01 dos conselheiros e/ou respectivos suplentes e na sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

§ 2º. Os membros representantes do poder público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, ouvidos os respectivos dirigentes dos órgãos integrantes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 3º. As organizações da sociedade civil legalmente constituída serão eleitas para compor o CMMA em regime de conferência ou assembléia convocada para esse fim.

§ 4º. Os membros representantes das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes, emanados obrigatoriamente de organizações legalmente constituídas e com sede ou representação no Município, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas ou fóruns, em reunião especialmente convocada para este fim e nomeada pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 13. O funcionamento do CMMA será regulamentado por decreto do poder executivo municipal no prazo de até 90 dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, vincula – se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Anapu, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMA, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único – As atribuições do administrador e do coordenador do Fundo serão feitas através de decreto do chefe do Executivo regulamentando o fundo.

Artigo 15. São receitas do FMMA:

I - dotações orçamentárias próprias do Município, em no mínimo 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - as contribuições, subvencionais e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, órgão da administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas e jurídicas;

IV - recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperações técnicas, inclusive internacionais;

V - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VI - recursos provenientes das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais e de penalidades pecuniárias dela decorrente;

VII - recursos provenientes de taxas relativas ao resultado da exploração de recursos ambientais;

VIII - recursos provenientes de condenações judiciais quando de danos ambientais, no âmbito e da competência municipal;

IX - recursos provenientes da cobrança de taxas de licenciamento ambiental;

X - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados a este fundo;

Parágrafo único. Os recursos previstos no parágrafo anteriores deste artigo serão depositados em conta especial, a crédito do FMMA.

Artigo 16. O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 17. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 18. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados para financiamentos a fundo perdidos, ao setor público e às organizações sociais, associações de classe, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e organizações ambientalistas, legalmente constituídas e com pelo menos dois anos de existência e será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 19. A Lei de Taxas de Licenciamento Ambiental vincula-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e tem por finalidade gerir, taxar e cobrar os valores propostos ao Licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, a serem tratadas em Lei específica.

Parágrafo Único: Na gestão e implementação das Taxas de Licenciamento Municipal serão adotados os seguintes instrumentos:

- I – a Unidade de Cálculo Ambiental (UCA) multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II – o grau poluidor e degradador do empreendimento;
- III – o tamanho do empreendimento em m², tal como o número de funcionários e capital aplicado.

Artigo 20. Fica estipulada a seguinte fórmula para base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I- Fórmula de Cálculo dos Valores:

$$TL = UCA \times UFM$$

Onde:

TL = Taxa de Licenciamento

UCA = Unidade de Cálculo Ambiental

UFM = Unidade Fiscal do Município (2,00) valor referente ao mês 07/2009, podendo ser reajustada anualmente.

Na Licença de Instalação é acrescido o percentual de 5% e na Licença de Operação o percentual de 15%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 21. Cabe ao Município de Anapu, através da SEMMA a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único: Na gestão ambiental e na implementação da política municipal de meio ambiente serão adotados os seguintes instrumentos.

- I - o plano de ação ambiental integrado;
- II - o zoneamento ecológico – econômico;
- III - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - o monitoramento;
- V - a educação ambiental;
- VI - a participação popular e do direito à informação;
- VII - o licenciamento ambiental;
- VIII - a avaliação prévia de impactos ambientais;
- IX - as audiências públicas;
- X - a fiscalização ambiental;
- XI - os cadastros e informações ambientais;

CAPÍTULO II

DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL INTEGRADO

Artigo 22. O Plano de Ação Ambiental Integrado – PAI é o instrumento anual de planejamento, que direciona e organiza as prioridades das ações da SEMMA, das ações de caráter ambiental integradas com os órgãos seccionais, estaduais e federais pertinentes, no cumprimento de suas atribuições e na implementação da política municipal de meio ambiente.

§ 1º A coordenação da elaboração do PAI cabe à SEMMA, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios ou contratos, com instituições públicas ou privadas para a sua elaboração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 2º O PAI indicará para o exercício anual, os problemas ambientais prioritários, os agentes envolvidos nas causas e nas soluções propostas, seu cronograma de execução e as fontes de recursos a serem mobilizadas.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO

Artigo 23. O Poder Público elaborará o Zoneamento Ecológico – Econômico, respeitando as diretrizes federais e estaduais, e quando concluído, deverá servir de base para o planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando a ordenação do território e a melhoria de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico – Econômico.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Artigo 24. Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

- I - as áreas de preservação permanente prevista nas legislações federal e estadual;
- II - as áreas criadas por ato do Poder Público.

Artigo 25. A criação e a gestão desses espaços especialmente protegidos deverão ocorrer no que couber ao município, conforme a Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO

Artigo 26. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II - controlar o uso dos recursos ambientais;
- III - avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

IV - subsidiar, medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Artigo 27. As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao auto-monitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 28. A educação ambiental visa a efetivação da cidadania, a garantia de melhor qualidade de vida, a melhor distribuição de riquezas e o maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio – econômico e preservação do meio ambiente, e será exercida no Município de Anapu, conforme as diretrizes da Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente fixará diretrizes para a educação ambiental, conforme as necessidades locais.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 29. A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

I - a representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não – governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para a definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referencia da avaliação de impacto ambiental.

Artigo 30. O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I - ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

II - ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/ RIMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

III - divulgação sistemática das resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

IV - ampla divulgação da realização das audiências públicas e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

V - amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que seja de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se – lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 31. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, resguardadas aquelas de exclusiva responsabilidade legal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA, conforme legislação, normas e diretrizes federais e estaduais específicas.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento no âmbito municipal estão elencadas no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA Nº. 237, de 16 de dezembro de 1997.

Artigo 32. Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - licença Prévia (LP) – emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico – econômico e outros instrumentos legais de ordenamento urbano e territorial;

II - licença de Instalação (LI) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - licença de Operação (LO) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de instalação.

§ 1º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 2º. As licenças Prévias, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, não podendo em nenhum caso ser superior a 3 (três) anos.

§ 3º. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

§ 4º. Todas as obras e atividades de serviços, comerciais, industriais e agropecuárias, potencial ou efetivamente poluidoras, já instaladas no Município anteriormente à vigência desta Lei e que não dispuserem da pertinente licença ambiental concedida pelos órgãos ambientais, federal ou estadual, e que ainda não procederem ao competente processo de licenciamento no âmbito municipal, deverão ser notificadas, pela SEMMA, num prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação desta Lei, para requererem o devido licenciamento, dando a SEMMA, a partir daí, prosseguimento a todos os demais procedimentos legais e penais pertinentes.

§ 5º. A Prefeitura Municipal de Anapu dará ampla divulgação, num prazo máximo de 30(trinta) dias, a partir da aprovação desta Lei, através dos meios de comunicação acessíveis no município e em portaria afixada em locais públicos de grande circulação na sede do Município, da entrada em vigor nesta Lei, enfatizando de forma clara, concisa e inequívoca de que os empreendimentos em questão nos parágrafos anteriores estarão obrigados a procurar a SEMMA, no sentido de buscar a regularização ambiental, através do licenciamento.

§ 6º. Para analisar a conveniência da continuidade dos empreendimentos a que se referem os parágrafos 4º (quarto) e 5º (cinto) anteriores, no que concerne ao licenciamento ambiental, deverá a SEMMA exigir relatório de auditoria ambiental, alicerçado em estudos de impacto ambiental, estudos simplificados de avaliação ambiental e/ ou outros instrumentos, conforme normas específicas, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

Artigo 33. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados em veículos de divulgação escrita de âmbito municipal, regional ou estadual, a expensas do interessado.

Artigo 34. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados em Manual de Licenciamento, a ser instituído por portaria específica pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Artigo 35. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação prévia dos impactos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 36. As atividades e empreendimentos listados no artigo 2º, da Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, cujo licenciamento requer, obrigatoriamente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos termos da Lei, e que, não estiverem devidamente licenciadas, serão objeto de notificação pela SEMMA para procederem à regularização do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, nas esferas federal ou estadual, dentro dos prazos a que se refere o artigo 46, § 4º, desta Lei.

Artigo 37. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental municipal poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais, já disciplinados em legislação federal e/ou estadual.

Parágrafo único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público Municipal utilizar a autorização a título precário, como procedimento preliminar de regularização, não podendo sua validade exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 38. Os estudos simplificados de impactos ambientais a que se refere esta Lei, poderão ser submetidos, antes da SEMMA expedir o licenciamento, à Audiências Públicas.

CAPÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 39. As audiências públicas destinam – se a fornecer informações sobre o projeto do empreendimento em pauta e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre as recomendações e exigências para o licenciamento, devendo para isso, o referido estudo permanecer, por no mínimo 15(quinze) dias, a disposição do público, para consulta.

§ 1º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

- I** - do representante legal do órgão ambiental municipal;
- II** - de entidade da sociedade civil;
- III** - de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV** - do Ministério Público Federal ou Estadual;
- V** - de cinquenta ou mais cidadãos, mediante documento abaixo assinado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 2º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§ 3º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o Estudo, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias.

§ 4º. A realização das audiências públicas serão sempre precedidas de ampla divulgação, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao público da matéria.

Artigo 40. O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre o Estudo depois de concluída a fase de audiência pública.

§ 1º. O órgão ambiental municipal, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando – se sobre a pertinência das mesmas.

§ 2º. Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

I - serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

II - a ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Estudo e suas recomendações, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 41. A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Artigo 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante legislação específica, os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

CAPÍTULO XII

DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 43. O Poder Público Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente e das atividades poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais

§ 1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

TÍTULO V

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE E DA POLUIÇÃO

Artigo 44. É vetado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Artigo 45. Sujeitam – se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Artigo 46. – O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 1º. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A SEMMA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Artigo 47. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo – lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
- III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Artigo 48. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Artigo 49. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões, bem como, substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II

DO AR

Artigo 50. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização dos órgãos responsáveis;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

Artigo 51. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima de superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliação relacionada ao controle da poluição.

Artigo 52. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidas pela legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Parágrafo Único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Artigo 53. As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA;

§ 2º. Todos os equipamentos de inserção e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Artigo 54. São vetadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existente no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Artigo 55. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei sujeito à aprovação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los ao avanço das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Artigo 56. O Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos Objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos círculos biológicos;
- III - permitir a implementação de ações para a redução de toxidade e as quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - assegura o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascente e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Artigo 57. As diretrizes desta Lei aplicam – se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Anapu, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes desta, dentro dos limites de competência do município.

Artigo 58. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Artigo 59. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores característicos em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao transito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Artigo 60. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Artigo 61. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influencia, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersões mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere ao *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 62. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à participação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Artigo 63. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologia e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas

Artigo 64. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação aos resíduos sólidos urbanos, executando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total de resíduos sólidos gerados.

Artigo 65. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente serão permitidos, mediante comprovação de sua pouca degradação e da capacidade do solo de auto-depurar – se, levando – se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DA FAUNA E DA FLORA

Artigo 66. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º. Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Artigo 67. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo – se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º. Depende de autorização da SEMMA a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado de preservação permanente, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º. As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA.

§ 3º. É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Artigo 68. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem – estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrarie os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Artigo 69. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - *poluição sonora*: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - *som*: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - *ruídos*: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - *zona sensível a ruídos*: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 70. Compete à SEMMA:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos próprios ou de terceiros;
- IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam avir a produzir ruídos.

Artigo 71. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, da causa ou contribuir para ocorrência de qualquer ruído.

Artigo 72. Fica proibido a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento e equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que criem ruídos além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPITULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Artigo 73. É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 74. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ N°. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 75. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Artigo 76. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas, devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar - se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Artigo 77. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Pacajá, ressalvadas as competências federais e estaduais, será precedido de autorização expressa da SEMMA que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO URBANO

Artigo 78. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas situações como instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.

Artigo 79. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados ou receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais não adequadas.

Artigo 80. É obrigatória existência de instalações sanitárias nas edificações, e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Artigo 81. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos ou amazonas e fossas negras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 82. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo deverá, junto à COSANPA, promover estudos técnicos e financeiros visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 83. Com relação aos resíduos sólidos fica proibido:

- I** - o seu lançamento in natura a céu aberto;
- II** - a sua queima a céu aberto;
- III** - o seu lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV** - a sua disposição em vias públicas, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V** - o seu lançamento em sistemas d rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI** - o seu armazenamento em edificação inadequada;
- VII** - a utilização de lixo "in natura" para a alimentação de animais e adubação orgânica.

Artigo 84. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Anapu, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos impactos ambientais causados.

Artigo 85. Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto-monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Artigo 86. Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodovia, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMMA de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.

Artigo 87. A SEMMA deverá implantar um programa de educação ambiental em conjunto com a Secretaria de Educação, voltada à questão específica dos resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

I - promovendo a diminuição de sua geração esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais;

II - introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Artigo 88. O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos, a serem desenvolvidos pela SEMMA, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Artigo 89. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo deverá, junto à SEMA, promover estudos técnicos e financeiros, visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 90. Para os fins desta lei, entende – se por poluição visual, a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Artigo 91. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios;

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança, e das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem – estar físico, mental e social do cidadão.

Artigo 92. A SEMMA deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de “outdoors”, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

TÍTULO VI

DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES

CAPÍTULO I

DO TURISMO

Artigo 93. O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilidade entre atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;

II - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;

III - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Artigo 94. O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criados por lei municipal, são destinadas a:

I - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Artigo 95. As atividades a que se refere este caput somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

I - a utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando – se as normas do receituário agrônômico e as condições do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

II - as estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando – se critérios adequados, de forma a evitar erosão;

III - nas áreas onde já se realizam atividades agro-silvo-pastoril sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pelas legislações nacionais ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovadas pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

IV - irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público

V - o Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agro-silvo-pastoril, sustentáveis ecologicamente;

VI - o Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico – econômico e na falta deste, por estudos técnicos - científicos aprovados pelo órgão ambiental.

Artigo 96. É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão municipal bem como o uso de anabolizantes na pecuária.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto nos incisos deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Município ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Artigo 97. É vedado o licenciamento de projetos agro-silvo-pastoril, nos seguintes casos:

I - quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

II - quando resultarem em degradação irreversível dos solos e manancial;

III - em áreas que correspondem a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Artigo 98. Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeiras, serão fiscalizados pelo órgão competente de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 99. As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

I - dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II - os sistemas de drenagem das rodovias e ferrovias que lançarem águas pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final das águas em talvegues estáveis para as vazões máximas do projeto;

III - quando seccionarem mananciais de abastecimento público deverá estar dotado de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação, inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;

IV - quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

V - respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

VI - os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VII - será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VIII - os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotados de medidas de proteção, inclusive nos seus estornos.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 100. A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no artigo 45 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 101. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal de Anapu são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente.

Artigo 102. O Município, no limite de sua competência, e com integral observância das Leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto à contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitando os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 103. O Município definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Artigo 104. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal, ficam sujeitas ao monitoramento do Poder Público Municipal e a auto-monitoramento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas.

Parágrafo único. As atividades relativas ao auto-monitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

Artigo 105. As indústrias que utilizam matéria – prima florestal deverá assegurar sua reposição mediante manejo sustentado do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em legislação complementar.

CAPÍTULO V

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Artigo 106. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

I - os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

II - através de mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

III - os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

IV - nos projetos de assentamentos rurais, as derrubadas da vegetação incidentes no Município só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, reserva legal de cada lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

CAPÍTULO VI

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Artigo 107. Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

I - é vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor.

II - as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante índices urbanísticos apropriados;

III - é vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas a inundação ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão competente, observadas as proibições legais;

IV - é vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

V - nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Artigo 108. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMA, observada a legislação e competências federais e estaduais, pertinente a esta atividade.

Artigo 109. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substancias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMA.

Artigo 110. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades da lavra.

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUICULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 111. No âmbito municipal, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, a Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão dotado de poder de polícia administrativa visando a conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidrófilos relacionados com atividade comercial ou não comercial.

§ 1º. A SEMMA, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e aqüicultura a que se refere à Lei Estadual Nº. 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

§ 2º. O princípio básico do ordenamento deverá ser da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola, como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiro e aquícola de forma sustentável, condizente com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

Artigo 112. A comercialização de peixes para dentro e fora do município é proibida no período de reprodução dos peixes – piracema, qual seja no período de quinze de novembro à quinze de março.

§ 1º. A comercialização a que se refere o artigo anterior poderá ser autorizada pela SEMMA, mediante portaria, para as espécies da aqüifona municipal que, comprovadamente, mediante pesquisas e / ou laudos técnicos de instituições legalmente competentes, se reproduzam em período distinto.

§ 2º. Para as espécies que se enquadrarem no parágrafo anterior a proibição da comercialização deverá ser fixada no respectivo período da reprodução.

§ 3º. Não será permitida a utilização de quaisquer tipos de malha ou espinhel durante o período da piracema.

§ 4º. Caso haja descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e parágrafos anteriores, o responsável pagará multa de 40 salários mínimos vigentes à época do fato.

Artigo 113. A SEMMA deverá, num prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta lei, buscar firmar convenio e outros instrumento de repasse e apoio junto a União e ao Estado do Pará para o controle, fiscalização e licenciamento da atividade pesqueira no âmbito municipal.

§ 1º. As atribuições e a competência para proceder a autorizações e licenciamentos na atividade pesqueira e de aqüicultura somente poderão ser assumidas pela SEMMA a partir do seu aparelhamento, estrutura física, equipamentos, formação e manutenção de quadro de pessoal treinado e legalmente habilitado para tal fim, reconhecido e de forma compartilhada com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

§ 2º. Mantém dentro da competência e no âmbito do Município e sem prejuízo das normas em vigor no plano federal e estadual a variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser normalizadas por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, ouvindo as comunidades de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

Artigo 114. O município, através da SEMMA estimulará a formação das Comissões Comunitárias de Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira e de Aqüicultura e de no âmbito das águas e do território municipal.

§ 1º. No prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta Lei, o Prefeito Municipal expedirá instrumento legal para análise e aprovação da Câmara de Vereadores, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a criação e a regulamentação das comissões a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. A fiscalização ambiental poderá também ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando à conservação dos recursos pesqueiros.

Artigo 115. Todo o pescado a ser transportado e comercializado no território do município deverá estar em consonância com a legislação e normas federais, estaduais e municipais que disciplinam a matéria.

Artigo 116. A SEMMA, em articulação com o Poder Público Federal e Estadual estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequena empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

- I - promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;
- II - divulgando linhas de crédito especial em vigor no plano federal e estadual;
- III - estimulando o acesso a benefícios fiscais para produção e comercialização de pescado;
- IV - estimulando, apoiando ou promovendo processos de capacitação através de cursos e treinamentos, aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.

CAPÍTULO IX

DA PESCA ESPORTIVA

Artigo 117. A SEMMA, de forma compartilhada com o Estado do Pará, buscará, no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de disciplinamento da atividade de pesca esportiva a que se refere à Lei Estadual nº 616.7, de 07 de dezembro de 1998.

Artigo 118. Para os efeitos desta Lei, considera – se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 1º. A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade “pesque e solte”, realizada por pessoas físicas, e, admitida a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º. Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior, uma única unidade, considerada ‘troféu’.

Artigo 119. A SEMMA poderá por si ou de forma compartilhada com o Poder Executivo Estadual limitar as áreas para a pratica da pesca esportiva, incentivando ou promovendo:

- I - a criação de reserva para pesca esportiva;
- II - o credenciamento de reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
- III - a criação de sítios pesqueiros, através do órgão Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 1º. – Considera – se reservas de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º. – Considera – se sitio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º. Os atos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 120. O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

- I - os limites geográficos;
- II - as áreas de entorno para a proteção, se for o caso;
- III - as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;
- IV - a norma especifica de uso e ocupação, com o fim de preservar características do local.

Artigo 121. Nas reservas de pescas esportivas e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

- I - a pratica de pesca profissional;
- II - a instalação de barracos para o acampamento.

Artigo 122. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados na forma da Lei.

§ 1º. – O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

§ 2º. – Cada unidade hoteleira, poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

Artigo 123. Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

- I - anzóis com farpas;
- II - zagaias;
- III - arpões
- IV - rede de malha;
- V - explosivos e substâncias químicas;
- VI - aparelhos elétricos.

Artigo 124. A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

Artigo 125. A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território do município, fica condicionada a emissão da autorização da SEMMA, consultada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Artigo 126. Será implementado, por iniciativa do poder público municipal de forma isolada ou em parceria com a iniciativa privadas ou com organizações sociais ações de educação ambiental, visando à conscientização dos pescadores esportivos quanto à conservação dos recursos pesqueiros.

Artigo 127. As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Município ficaram sujeitos ao licenciamento junto à SEMA.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo serão incentivadas para a obtenção de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, para a execução de:

I - programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação de recursos naturais aquáticos;

II - programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras nativas, sendo vetada a introdução de espécimes exótica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLICIA AMBIENTAL

Artigo 128. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, e será punido com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Artigo 129. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Artigo 131. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos funcionários da SEMMA e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniada, as entradas a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos na forma da lei.

Parágrafo único. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 132. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dele decorrentes, será exercida pela SEMMA, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único – A SEMMA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Artigo 133. Consideram – se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilegio do poder público de assenhorear – se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou aquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental. Nesta Lei e nas normas dela decorrentes;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Código e as normas deles decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Pacajá;

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Artigo 134. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 135. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 136. Aos agentes fiscais credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

-
- II - verificar a ocorrência da infração e lavrar em autos correspondentes fornecendo cópia ao autuado;
 - III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;
 - IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
 - V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
 - VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Artigo 137. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;
- II - comunicação previa do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - quando decorrente de ato involuntário;
- VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Artigo 138. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração produzida consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providencia ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - ter a infração atingindo áreas sob proteção legal;
- VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;
- IX - atingir a infração a orla fluvial.

Artigo 138. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando as em consideração bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 139. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem afetadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

VIII - demolição.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, for – lhe – ao aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Artigo 140. A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 145 desta Lei, sem prejuízos das demais sanções previstas no artigo 138.

Parágrafo Único – O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Artigo 141. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica – se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º. A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 30 (trinta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município;

II - nas infrações graves de 81(oitenta e um) a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município;

III - nas infrações muito graves, de 2000 (duas mil) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

IV - nas infrações gravíssimas de 5000 (cinco mil) a 10.000.00 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Artigo 142. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;

II - opuser embaraço da fiscalização da SEMMA.

§ 1º. A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um plano de Ação.

§ 2º. A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º. O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei.

§ 5º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º. Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 143. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de Reparação do Dano.

Artigo 144. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando – se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues os jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando – se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na pratica da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 145. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Artigo 146. Considera – se infração leve:

I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

III - podar ou transplantar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VI - lançar entulhos em locais não permitidos;

VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco á saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI - emitir odores, poeira, nevoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Artigo 147. Considera – se infração grave:

I - emitir odores, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais.

II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento, incluindo redes de coletas e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Anapu.

VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores de arborização urbana;

VII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificação com até 10 pessoas;

VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

X - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental, e em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMMA.

Artigo 148. Considera – se infração muito grave:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, nos rios, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Anapu;

II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

III - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Anapu;

VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII - realizar a extração mineral do saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante de 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XI - emitir odores, poeira, nevoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

XVI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XVIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XIX - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;

XX - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXIV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXVIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXIV - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso firmado com a SEMMA;

XXX - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA;

XXXI - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA;

XXXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

Artigo 149. Considera – se infração gravíssima:

I - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

IV - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

VI - transportar, manusear armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Artigo 150. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E RECURSOS

Artigo 151. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta Lei dar-se ao por meio de:

I - auto de infração;

II - auto de notificação;

III - auto de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

- IV - auto de soltura;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de interdição;
- VII - auto de demolição;

Parágrafo único – Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Artigo 152. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 153. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 154. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Artigo 155. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Artigo 156. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 157. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 158. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 159. Oferecida à defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Artigo 160. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Artigo 161. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar – se quanto ao auto de infração;

II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - trinta dias para o/a Secretário/a da SEMMA, julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CMMA;

V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do CMMA.

§ 1º. Se o processo depender de diligencia, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º. Fica facultado ao autuante juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligencia.

§ 3º. Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhados ao CMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de materiais primas ou produtos de demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 01.613.194 / 0001-63

Artigo 162. Não sendo cumprido, nem impugnado sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEMMA.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 163. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto – aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação da presente Lei.

Artigo 164. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federais e estaduais.

Artigo 165. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Artigo 166. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Artigo 167. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Anapu, aos 24 dias do mês de novembro de 2009.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal